



Acórdão nº
Processo nº 0020286-55.2004.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca: Belém
Apelante/Sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Procurador: Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400
Sentenciado/Apelado: Maria Lindalva Santos Souza
Advogada: Maria Izabel Zemero – OAB/PA nº 24.610
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA. A GESTÃO DO PECÚLIO NÃO ESTÁ INCLUÍDA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES PREVISTAS AO IGEPREV – ART. 60 E 60-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2003. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD À APRECIÇÃO, CONCESSÃO E PAGAMENTO DO PECÚLIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CGE Nº 02, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005. EXCLUSÃO DO IGEPREV DO POLO PASSIVO DA LIDE E RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPÔ-LA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento e em reexame necessário reformar a sentença integralmente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 12 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARIA LINDALVA SANTOS SOUZA, que julgou totalmente procedente o pedido formulado na inicial nos seguintes termos:

Diante do exposto, afasto as preliminares, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para



condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), corrigidos com juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação (Súmula 204-STJ) e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º da Lei 6.899/81).

Sem condenação em custas por disposição legal. No entanto, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que com fulcro no art. 20, §3º do CPC, arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, corrigidos na forma da Súmula 14 do STJ..

Em suas razões (fls. 57/79), relata o apelante que a recorrida ingressou com a supracitada pretensão judicial visando a cobrança da diferença que recebeu a menor a título de pecúlio pelo falecimento do seu marido, ex-segurado.

O apelante sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em seguida, defende a falta de atribuição legalmente prevista ao Igeprev para gestão do pecúlio - Lei n.º 9.717/98, além da ausência de repasse das contribuições e da pertinência subjetiva do IGEPREV com a lide.

Aduz o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 101/2000.

Trata sobre a resolução do colegiado de gestão estratégica n.º 002/2005, Iasep mantido na Administração Estadual enquanto autarquia assistencial. Lei estadual n.º 7.290, de 24 de julho de 2009.

Destaca a necessidade de manutenção do Estado do Pará na lide enquanto litisconsorte passivo necessário e, em seguida, defende responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, diante da ausência de autoria do IGEPREV e de nexos causal.

Defende a natureza assistencial do pecúlio, e, ao final, arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 81-A).

Contrarrazões da apelada às fls. 90/94.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 95). Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público, que eximiu-se de se manifestar na qualidade de custos legis (fls. 99/101).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada/reexaminanda.

Das razões do apelante extrai-se a existência de preliminar, a qual passo a analisar.

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV.

Verificando o sumo do conteúdo da tese preliminar arguida pelo IGEPREV no recurso de apelação, constato que, na verdade, pretende sua exclusão do polo passivo da lide e a inclusão do Estado do Pará, conforme disposto na Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005.

Desde já cumpre esclarecer que, sobre o pecúlio, me posicionava no sentido de ser o IGERPREV legitimado para figurar na lide, em questões que envolvessem a restituição e pagamento da referida verba.

Em melhor análise, porém, recentemente esta Turma Julgadora modificou seu entendimento, pelas razões que passo a expender:

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual com a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, tendo sua previsão mantida na vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que reorganizou a previdência e assistência social, cuja gestão restou atribuída ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, consoante previsto na alínea b, do inciso II do art. 24, cujos os termos transcrevo:

Art. 24 - O regime previdenciário de que trata esta Lei, consiste em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira, inclusive financiamento imobiliário.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontologia;
- b) assistência social.

De acordo com o art. 37 do mesmo diploma, o direito à percepção do pecúlio, além dos dependentes, também existia em face do segurando em caso de invalidez parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Art. 37 - Além da pensão, o segurador deixará com o seu falecimento um Pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado.

§ 1º - O pagamento do Pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência inicial de 90 (noventa) dias e seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º - O valor do Pecúlio a ser pago, obedecerá aquele estipulado na Resolução vigente à época do falecimento do segurador.

§ 3º - O pagamento do Pecúlio por invalidez, parcial ou total, do segurador, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele.

Art. 38 - Na falta de designação, o Pecúlio será pago de acordo com as seguintes normas e ordem de preferência:



I - Metade do Valor do Pecúlio caberá ao cônjuge, na constância do casamento e/ou à companheira com direito à pensão, e a outra metade, será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que se habilitem legalmente perante o IPASEP.

II - Na falta de cônjuge ou companheira, o Pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;

III - Na falta de cônjuge, companheira e filhos, o Pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado, inclusive a adotiva, ou do pai, se este for inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, dos irmãos menores ou maiores inválidos e das irmãs solteira, em partes iguais.

§ 1º - A designação de beneficiário poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, ressalvada a existência de testamento, devendo o rateio, no caso de serem diversos os beneficiários, obedecer ao critério indicado neste artigo.

§ 2º - Na falta de habilitação ao Pecúlio dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o benefício reverterá em favor do IPASEP.

Com o advento da Lei Complementar nº 039/2002, foi instituído o Regime Geral da Previdência Estadual, sendo a previdência seu único alvo. Deste modo, o pecúlio, que não é verba de natureza previdenciária, ficou excluído deste texto legal, que tampouco tratou das hipóteses de restituição dos valores pagos a este título.

Posteriormente, em 23 de janeiro de 2003, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 44/2003, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, extinguindo o IPASEP, e tornando o IGEPREV sucessor deste último.

As atribuições do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará estão dispostas no art. 60 e art. 60-A, que ora transcrevo:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (...)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A partir do prazo mencionado no § 1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes.

Das transcrições acima, infere-se que a gestão do pecúlio não está incluída no rol de atribuições legalmente previstas para o IGEPREV.

E nem poderia ser de outra forma, na medida em que o IPASEP, conforme previa o art. 24 da Lei 5.011/81, previa a tríplice atribuição que consistia em benefícios, assistência e serviços elencados nas alíneas e incisos, o que foi alterado com a criação do IGEPREV, na qualidade de autarquia com específica finalidade previdenciária.

Assim, apenas os benefícios previdenciários passaram a compor o mister institucional do IGEPREV; e sendo o pecúlio um contrato público, com feição de seguro, insere-se na qualidade de serviço. Logo, estranho à atuação do IGEPREV.

Com o fim de completar a lacuna deixada pela Lei Complementar nº 44/03, no tocante ao pecúlio, o Estado do Pará, objetivando assegurar o benefício do pecúlio àqueles que preencheram os requisitos até a data da publicação da Lei Estadual 039/2002, que tacitamente suprimiu o pecúlio,



editou a Resolução CGE N°.002, 10 de novembro de 2005, prevendo no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração –SEAD, à apreciação, à concessão e o pagamento do pecúlio. Vejamos:

Art.1º. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração-SEAD a apreciação, a concessão e o pagamento, na forma da lei, de solicitações ao benefício do pecúlio, de que trata a alínea b do inciso II do art.24, da Lei 5.011, de 16 de dezembro de 1981.

Desta forma, apesar de a Resolução CGE n°. 02/2005, ser uma norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei Complementar, entendo que não há qualquer confronto entre ambas, já que a LC n°.44/2003 nada dispôs sobre o pecúlio, tampouco a atribuição da competência do IGEPREV para gerir o referido benefício, bem como a referida Resolução somente foi editada face inexistir previsão legal de responsabilidade institucional para apreciar as solicitações do benefício aos segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da LC n°39/2002, que extinguiu o pecúlio.

Feitas essas considerações, verifico, no art. 3º da referida Resolução, que a Procuradoria Geral do Estado responderá pela representação judicial, que ora transcrevo:

Art.3º. A Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial nas demandas relativas a benefício, interpostas após 11 de janeiro de 2002.

No caso em testilha, a ação de cobrança foi proposta em 27/10/2004 (fl.01), ou seja, após o dia 11/01/2002.

Logo, se a Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial das ações relativas a restituição do pecúlio, equivocada a decisão guerreada que indeferiu o chamamento do Estado do Pará para figurar na lide.

Isto posto, conheço do presente recurso de apelação e dou-lhe provimento para, em acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, excluir o recorrente IGEPREV do polo passivo da lide, reconhecendo, em consequência, a legitimidade do Estado do Pará para compô-lo.

Em reexame necessário, sentença reformada nos moldes supra.

É o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator